MULHERES BRASILEIRAS TRAFICADAS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ESPANHA E A VIOLÊNCIA PRODUZIDA CONTRA ELAS PELO ESTADO ESPANHOL

Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes[1]

Flávia de Ávila[2]

Universidade Federal De Sergipe: mestradodireitoufs@gmail.com

A presente pesquisa analisa em que tipos de violências estão inseridas as brasileiras que sofrem o tráfico internacional para exploração sexual. Assim, realizou-se estudo para se entender o contexto de inserção dessas mulheres, marcadas pela exclusão social e de gênero, que as torna multiplamente vulneráveis e suscetíveis à violência do tráfico de pessoas. Pelo intermédio da utilização de vários subterfúgios que induzem a um falso consentimento, são levadas principalmente para Espanha com a finalidade de exploração sexual. Buscou-se compreender, portanto, como o corpo dessas mulheres é visto naquele país, já que constantemente são classificadas por seus agentes públicos como imigrantes ilegais e/ou prostitutas, mas poucas vezes como vítimas. Por fim, foram identificadas as políticas públicas que o Estado espanhol possui para enfrentar este fenômeno que, ao invés de combaterem tais práticas delituosas, costumam se somar às formas de violência as quais são submetidas as traficadas. Para tanto, o aporte teórico da biopolítica do filósofo Giorgio Agamben explica o uso do direito como violência estatal para reforçar o paradigma da vida nua daqueles que são abandonados pela lei, em um processo de inclusão/exclusão do ordenamento jurídico. Como conclusão, demonstra-se como o Poder soberano espanhol é responsável por perpetuar a situação de exclusão das mulheres brasileiras traficadas através de exceção e suspensão da lei. Para alcançar o resultado da pesquisa, foi utilizada pesquisa bibliográfica sobre conceitos da biopolítica, tráfico de mulheres para a exploração sexual, e pesquisa documental sobre legislação espanhola, bem como a análise de conteúdo de uma decisão judicial.

Palavras-chave: Biopolítica, tráfico internacional de mulheres, exploração sexual, violência estatal, Espanha.

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe-UFS. Bolsista da FAPITEC/SE. Mestra em Direitos Humanos, Multiculturalismo e Desenvolvimento - Universidad Pablo de Olavide (2016). Especialista em Direito Público pela Faculdade Maurício de Nassau.

[2] Professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Mestre em Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catariana (UFSC) e Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas).

INTRODUÇÃO

A condição da mulher na sociedade, de uma maneira geral, foi construída de forma desigual ao longo da história, de acordo com padrões estruturais e culturais de submissão em relação ao gênero masculino. Todavia, tanto o recente debate conceitual quanto a prática política transmudaram concepções de desigualdade e submissão entre gêneros antes consideradas intransponíveis. Teorias diversas, ligadas a diferentes matizes como reconhecimento social e autodeterminação individual, identidade da mulher e devir-mulher, reedificam e reificam os olhares e as formas binárias e hierárquicas da sociedade. A mulher, antes com papéis determinados e definidos, é ser multíplice e autônomo. Contudo, mesmo com todos estes avanços, a vulnerabilidade social da mulher se faz evidente e os padrões de dominação e subjugação ainda se perpetuam. Constata-se, também, que entre as mulheres, as oportunidades de desenvolvimento de potencialidades não são iguais. Determinadas situações como classe social, condições raciais, nacionais, regionais, físicas e psicológicas se fazem determinantes para estabelecer que lugar a mulher ocupará em determinada sociedade. Nesse contexto, as interfaces de marcadores sociais ligadas aos corpos das mulheres se mostram absolutamente determinantes para estabelecer o lugar de inclusão/exclusão que cada mulher ocupa em qualquer sociedade.

Constata-se que muitas mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade advinda de desigualdade social que envolve condições sociais precárias e/ou situação de violência de gênero/doméstica, sofrem obstáculos reais que as impedem de exercer autonomia sobre seu próprio corpo. São, geralmente, mulheres vulneráveis que lutam pela própria sobrevivência. Em meio a este quadro de sobrepostas injustiças que a mulher vulnerável, especificamente a de países em desenvolvimento, está inserida. Diante do estágio de globalização mundial, surge o desejo de busca de melhores condições de vida e de oportunidade de acesso ao trabalho, já que nos países em desenvolvimento são reservados às mulheres em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica os trabalhos mais precários. Assim, pela interface dos marcadores sociais, verifica-se que mulheres vulneráveis possuem pouquíssimas oportunidade de trabalho, e quando este existe, são posto de trabalho precário, com baixo salário e poucos direitos trabalhistas assegurados, que são

os primeiros a serem extintos em situações de crises econômicas. E esse cenário de desigualdades infelizmente é a realidade de milhares de brasileiras. Essas, por sua vez, vêm na migração para países mais ricos, onde aparentemente haverá maior oportunidades ou ofertas de empregos e melhores condições de trabalho, uma alternativa ou uma necessidade.

Em meio à situação de vulnerabilidade e à falta de recursos financeiros das mulheres, surgem organizações criminosas que aliciam brasileiras em situação de vulnerabilidade para migrarem para países nos quais se promete existir oportunidades garantidas de trabalho. São oferecidos altos salários e boas condições de trabalho, no que aparenta ser oferta irrecusável, mas se revela armadilha para que a mulher se torne vítima de rede de tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual. Normalmente, após a migração ocorrida, à vítima é atribuída uma suposta "dívida" pelos gastos por deslocamento e viagem. Seu passaporte lhe é retirado e são feitas ameaças tanto à sua integridade física quanto à da sua família. Para pagar esse débito, a mulher vítima de tráfico internacional de pessoas é obrigada a trabalhar como prostituta. Os dados estatísticos apontam a Espanha como sendo um dos principais destinos das brasileiras traficadas para a exploração sexual. Justifica-se, então, a necessidade de se pesquisar a situação de violência à qual as mulheres brasileiras estão submetidas e a resposta que lhes confere o direito espanhol. Aspira-se compreender como é o tratamento do direito espanhol em relação às brasileiras traficadas tanto no que diz respeito ao seu direito interno quanto em razão dos tratados internacionais dos quais faz parte, bem como por integrante da União Europeia. A Espanha, em 2002, ratificou um dos Protocolos de Palermo, o Protocolo das Nações Unidas para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, parte da chamada Convenção de Palermo, como é conhecida a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o principal instrumento global de combate ao tráfico internacional. Seus estados-membros se comprometem a combater o crime organizado internacional e adotar medidas de capacitação e aprimoramento policial e judicial para dar resposta eficaz ao crime organizado, dentre outras obrigações. Também assumem o compromisso de proteger e dar assistência às vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Entretanto, a realidade das vítimas do tráfico de mulheres na Espanha destoa das obrigações internacionais assumidas pelo país. Ao contrário da defesa dos Direitos Humanos e da dignidade das

vítimas, o Estado espanhol considera as mulheres traficadas como como imigrantes ilegais que atuam na prostituição, atividade ilícita de acordo com seu direito interno. Assim, analisa-se como se dá o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas na Espanha para se entender o porquê deste Estado subverter as obrigações internacionais a que se submete e, em vez de realizar o dever legal de proteção à vítima do tráfico de pessoas, torna-se mais um agende violador das mulheres traficadas.

Para tanto, foi necessário recorrer ao aporte teórico capaz de explicar como esse fenômeno ocorre. A teoria da biopolítica, desenvolvida pelo filósofo Giorgio Agamben, explica como uma norma que determina direitos pode existir, porém não ser aplicada por sua disposição legal ser subvertida por meio de dispositivos determinados pelo próprio ordenamento jurídico que possuem força-de-lei, o que representa uma situação de exceção instaurada pelo poder estatal, no caso, o Estado espanhol. Por já estarem em situação de vulnerabilidade no Brasil, excluídas da ação estatal em razão de violência estrutural e/ou cultural, o poder estatal espanhol pode instaurar e manter a violência pelo uso do direito reforçando a situação de exclusão das brasileiras traficadas e não terem resistência. Ademais, Agamben entende que aquele que se encontra nessa situação de exclusão, foi primeiro inserido pelo ordenamento para depois ser excluído, sendo este o paradigma da vida nua. No intuito de entender como as respostas da biopolítica se aplicam à situação das mulheres brasileiros traficadas para a Espanha, esta pesquisa foi desenvolvida. Portanto, sob a perspectiva da biopolítica de Agamben, será analisado, sob o paradigma da vida nua, como o poder estatal responde à situação das mulheres brasileiras traficadas para a Espanha.

METODOLOGIA

A metodologia da pesquisa foi o método indutivo, através do estudo de casos judiciais. Para alcançar o objetivo proposto, desenvolver-se-ão os seguintes procedimentos metodológicos: levantamento bibliográfico sobre biopolítica do projeto Homo Sacer de Agamben e conceitos contidos neste, a saber: vida nua, homo sacer, bando, soberano, estado de exceção, violência, direito e força-da-lei. Também foi realizado levantamento bibliográfico acerca dos conceitos sobre tráfico de mulheres para a exploração sexual, violência de gênero, e fluxos migratórios. A segunda etapa foi o levantamento documental, que inclui legislação

internacional e espanhola sobre o tráfico de pessoas e análise de decisão judicial sobre o tráfico internacional de mulheres ocorrido entre Brasil e Espanha.

RESULTADOS

Para entender como as leis espanholas em matéria de enfrentamento ao tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual são aplicadas, foi analisado julgamento do Poder Judiciário Espanhol nesta matéria. No intuito encontrar decisões judiciais referentes ao tema foi feito uma busca no site "*Poder Judicial España*", através do serviço "*buscador de jurisprudencia*". A busca foi feita nos Tribunais Espanhóis, com as palavras chaves: "trata de mujeres brasileñas para explotación sexual" (tráfico de mulheres para a exploração sexual). Nas decisões encontradas, a maioria estava classificada como crime de favorecimento à prostituição, crime contra os direitos dos cidadãos estrangeiros, ou imigração ilegal, o que demonstra que o tráfico de mulheres para a exploração sexual não era o crime evidenciado, apesar de haver requisitos para isso, de acordo com o direito interno espanhol. Em consequência, a não classificação dos atos criminosos como tráfico de pessoas impede que as vítimas possam ter reparação e proteção do governo espanhol, assim como expõe a traficada à possibilidade de ser considerada imigrante ilegal e ser punida por severas leis anti-imigração do país. As mulheres brasileiras são, portanto, ao invés de consideradas vítimas, culpabilizadas, o que demonstra o comportamento e pensamento preconceituoso e misógino do Poder Judiciário espanhol em relação às brasileiras traficadas. Ressalta-se que a não proteção e reparação dos direitos das mulheres traficadas implica em deportação desta mulher para o Brasil. Esta, muitas vezes traumatizada, sofre ante o preconceito da família e da sociedade, o que se soma às condições de vulnerabilidade às quais era antes submetida. Observa-se, então, sob a ótica da biopolítica, que o soberano espanhol faz uso do direito como violência estatal para reforçar o paradigma da vida nua daquelas que são abandonadas pela lei, em um processo de inclusão/exclusão do ordenamento jurídico.

Os resultados da presente pesquisa foram obtidos a partir da análise da violência estatal espanhola que as mulheres brasileiras vítimas do tráfico internacional de pessoas a exploração sexual estão submetidas, com base no aporte teórico desenvolvido por Agamben. Dentro do projeto o *Homo Sacer*, o *Homo Sacer I,* publicado em 1995, traz série de premissas, não conclusivas, acerca de

pesquisas genealógicas sobre os paradigmas teológicos, jurídicos e biopolíticos determinantes para o desenvolvimento político global no ocidente. O *Estado de Exceção*, de 2003, é a primeira dessas investigações e uma arqueologia do direito (COSTA, 2006).

A biopolítica demonstra como aqueles que detêm o poder político fazem uso de dispositivos para manipular o corpo das pessoas, para que sejam dóceis e obedientes. Desse modo, mantêm o poder através do uso da violência, principalmente daquela instaurada e mantida pelo direito (AGAMBEN, 2010). As análises feitas por Agamben sobre a biopolítica têm com base os estudos de Hannah Arendt e Michael Foucault. Hannah Arendt preocupou-se com o Estado-nação, o nacionalismo e o exercício da cidadania. Foucault (1975), por sua vez, estudou técnicas de disciplina que o biopoder utilizou sobre o corpo biológico das pessoas, para assim alcançar os objetivos almejados, fato que influenciou as transformações da política na modernidade. As técnicas disciplinares causam no corpo humano o efeito da submissão do sujeito à política, de maneira a manipular o indivíduo numa "relação de docilidade-utilidade" (FOUCAULT, 1975, p.129), assim como os dispositivos sujeitam os indivíduos a uma dessubjetivação de suas próprias características em razão da dominação. Agamben (2010), por meio destes estudos, verificou que esta submissão permitiu "o triunfo do capitalismo", e o surgimento dos "corpos dóceis" (AGAMBEN, 2010, p.11). Agamben conecta, portanto, o modelo-jurídico institucional e o modelo biopolítico do poder por meio da relação entre biopolítico e soberania, de forma que a vida nua é capturada pelo poder soberano por meio de dispositivos de diversas ordens, inclusive jurídicos (AGAMBEN, 2010). Para o autor, a "política ocidental se constitui primeiramente através de uma exclusão da vida nua", sendo que a relação entre vida e política se dá pela inclusão e exclusão (AGAMBEN, 2010, p.14). Essas são as mesmas indagações desta pesquisa, pois ao passo que se o sistema político ligado ao Estado Nação inclui as mulheres traficadas no sistema jurídico do país de destino, pelo ingresso nas fronteiras territoriais, a política também as exclui, ao considerá-las "ilegais" em relação às regras de imigração. Deste modo, o poder soberano estatal ignora que essas mulheres estão nesta situação de vida nua por estarem subjugadas ao domínio dos traficantes, escravizadas. Assim, ao invés de protege-las, o poder soberano estatal reforça a condição de *homo sacer*, de exclusão desse bando de mulheres escravizadas sexualmente.

No âmbito da biopolítica, a situação mais paradoxal que o biopoder gera é a condição de quem está na vida nua. Por meio da vida nua, o indivíduo é ao mesmo tempo inserido e excluído ordenamento jurídico, é a relação de "exclusão-inclusão" (AGAMBEN, 2010, p.15). Inclusive, o sujeito protagonista na vida nua é paradagima do *homo sacer*, que na perspectiva arqueológica é a "enigmática figura do direito romano arcaico" (AGAMBEN, 2010, p.88), o qual tem a vida "incluída no ordenamento unicamente sob a forma de exclusão" (AGAMBEN, 2010, p.16). O *homo sacer* é aquele que está sujeito à uma dupla exceção, com característica de exceção soberana, na qual "a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se" (AGAMBEN, 2010, p.84), onde existe na comunidade sem dela fazer parte (AGAMBEN, 2010). Quem cometia crime considerado extremamente grave para a sociedade tinha seu destino entregue aos deuses por meio de sentença cuja execução era imediata. Por meio deste dispositivo inclusivo e de exclusão, o ordenamento jurídico romano excluía o condenado do convívio da sociedade, o tornando matável e insacrificável, à margem de qualquer proteção.

Trazendo o paradigma da vida nua do *homo sacer* para a atual realidade do tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual, a mulher traficada, que já se encontra em situação de exclusão, tem sua condição de vida nua capturada e pela ilegalidade mantida, reconhecida pelo direito espanhol, que a torna alijada da sociedade e da garantia de direitos. O ingresso nas fronteiras espanholas derivado de uma ação ilegal de traficantes, deveria representar a proteção daquele país por ser vítima. Todavia, a mulher, neste caso, será culpabilizada por sua condição e, desprovida da proteção estatal, declarada à margem da sociedade. Esse jogo de manipulação do poder estatal sobre a vida das mulheres brasileiras traficadas (entendidas aqui na condição de vida nua) para a Espanha implica diretamente na violação dos direitos humanos, que deviam, ao contrário, protegê-las. Este paradoxo existe, pois, no contexto dos direitos humanos, a vida nua é também uma estratégia do poder para preservar as normas que existem, mas sem que consigam ser efetivas na realidade "por traduzirem conceitos desprovidos de conteúdo material, em razão de estarem ligados não a direitos, mas a excepcionalidades" (CARVALHO; ÁVILA, 2017).

As mulheres traficadas para a exploração sexual também fazem parte de um bando, um conceito desenvolvido por Agamben (2004). O abandonado perde sua

personalidade, sua individualidade, só sendo reconhecido como parte de uma massa indefinida de pessoas sem nome. Esta invisibilidade impede que seja exercida efetiva proteção de direitos. Como bando, essas mulheres estão submetidas ao "espaço de mera vida, que retira qualquer possibilidade de existência de singularidades em meio a um simulacro de sacralidade da vida" (CARVALHO; ÁVILA, 2017). As mulheres deste bando vivem abandonadas pelo direito e pelo poder estatal e, como já dito, à margem, sendo consideradas vítimas invisíveis. "A relação de abandono é, de fato, tão ambígua, que nada é mais difícil do que desligar-se dela" (AGAMBEN, 2010, p. 109).

Assim, Estado Espanhol, o soberano, cria estratégias através do direito para não reconhecer as vítimas do tráfico internacional de mulheres. Pelo contrário, criam leis que reforçam a violência e situação de vulnerabilidade e exclusão das mulheres. Ademais, ainda que as leis pudessem assegurar os direitos dessas mulheres, as políticas públicas e julgamentos criam subterfúgios para reforçar esta exclusão e discriminação. Observa-se que, em julgamentos de tráfico internacional de mulheres, o Poder Judiciário Espanhol classifica as mulheres vítimas como imigrantes ilegais e classificam os crimes como favorecimento à prostituição e crime contra imigrantes, e ao deixar de julgar o fato como tráfico internacional de mulheres, esquiva-se de cumprir o dever de assistência às vítimas.

O soberano, no caso o Estado Espanhol, justifica sua existência pela perpetuação da vida nua, e que está intrinsecamente ligado à situação de exceção dentro do ordenamento jurídico (AGAMBEN, 2010). Dessa maneira, é de interesse do Poder Estatal Espanhol que continue existindo mulheres traficadas, mas que sejam classificadas como imigrantes ilegais, pois sua existência justifica o exercício e a manutenção no poder daqueles que defendem o combate aos chamados ilegais.

Para definir o poder soberano, Agamben (2010) retoma as definições teóricas de Carl Schmitt, de tal modo que, no livro *Teologia política*, é possível averiguar que "soberano é aquele que decide do estado de exceção" (SCHMITT, 2006, p. 15). Castro (2016), com base na biopolítica de Agamben, entende que, mediante a decisão de exceção, o soberano cria o necessário para a sua própria vigência e é através desta decisão que o direito mantém uma relação com a vida nua, de exclusão e inclusão. Cria-se a exceção, que é uma forma de exclusão, mas que ao mesmo tempo exclui sem

retirar absolutamente da relação normativa. "O que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta" (AGAMBEN, 2010, p. 24). Dentro do próprio direito espanhol se cria as condições de existência da vida nua das mulheres traficadas, porque a norma aplica-se desaplicando-se em relação ao bando. Assim, há a captura do *homo sacer*, o que gera essa zona cinzenta de indistinção, onde não se sabe ao certo o que está incluído ou excluído, ou, ao menos cria esta aparência de indistinção, que só é possível de ser desvendada após análises com a da biopolítica.

Reside nessa relação um paradoxo: o poder soberano possui o direito de exercer a violência, o *ius contra omnes*, pois a soberania da lei precisa da violência para ter potência, por isso é preciso ter-se em mente que o estado de natureza não foi superado com a instauração do estado civil (SCHMITT, 2006). Nesse contexto, se encontra o estado de exceção, o qual se alicerça na "condição preliminar para definir a relação que liga e, ao mesmo tempo abandona o vivente ao direito" (AGAMBEN, 2004, p.12). Ocorre que o direito espanhol inclui as mulheres traficadas e as excluem por meio da suspensão do próprio direito. O Estado de exceção, que a princípio era um recurso do direito, para situações de exceção de guerra, este deste se desprendeu, para torna-se "uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos" (AGAMBEN, 2004, p.13). O estado de exceção é o paradigma dos governos contemporâneos.

A definição mais rigorosa que Agamben descreve sobre o estado de exceção foi a encontrada na teoria de Carl Schmitt, pois esta permite articular o estado de exceção e a ordem jurídica no paradoxo onde o que deve ser incluído no direito é exterior a ele, ou seja, suspende-se a ordem jurídica (AGAMBEN, 2004). O estado de exceção "é um campo de tensão jurídica, no qual um mínimo de vigência formal coincide com um máximo de aplicação real e vice-versa" (AGAMBEN, 2004, p.58). Nesse âmbito, Schmitt alerta que o ordenamento jurídico não estabelece em que momento poderá ser instaurada a exceção, o máximo que faz é dizer quem tem o direito de intervir nesta. Aí, nesse momento, o soberano ganha destaque, ao decidir se é o momento da suspensão (SCHMITT, 2006). Nesse jogo político surge um espaço paradoxal de atuação poder soberano espanhol, onde este cria

nova situação jurídica para operar o Estado de exceção através de uma decisão, que ganha mais força que as próprias normas jurídicas. Consequentemente, o operador do estado de exceção irá suspender a aplicação de determinada norma, através por sua própria escolha, sem, contudo, ter poderes constituídos para tanto. Ao final, haverá uma captura daquilo que nem está fora nem dentro, reforçando a situação de inclusão exclusão do abandonado que está na vida nua. A captura da vida nua da mulher traficada acontece pelo dispositivo dos processos judiciais, no qual o Poder Judiciário Espanhol decide sobre quais casos irá suspender a norma, ou seja, irá aplicá-la sem ao mesmo tempo aplicar, criando uma situação de exceção. Para ilustrar esta exceção, abaixo o pedido de extradição, pelo governo espanhol, de uma pessoa julgada pelo crime de tráfico de pessoas no Brasil, o qual cometeu mesmo crime na Espanha:

> **EMENTA:** EXTRADIÇÃO. PEDIDO FORMULADO COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL-ESPANHA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO: DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. PRESCRIÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. EXTRADITANDO COM CÔNJUGE E FILHAS NO BRASIL: APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. (STF, 2013)

No julgamento, o acusado espanhol foi extraditado no Brasil (conforme se vê na ementa acima), julgado e preso pelo crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual. Todavia, ao responder pelo crime perante Poder Judiciário Espanhol, não foi condenado pelo crime de tráfico internacional de pessoas. Houve apenas a condenação do crime de favorecimento da prostituição. Percebe-se que o poder soberano espanhol em vez de julgar o crime como tráfico de mulheres, não o faz. Consequentemente, esquiva-se de assumir as obrigações legais de proteção das mulheres brasileiras vítimas do tráfico. Ademais, se a mulher brasileira está em situação irregular, ainda pode ser punida e deportada. O Estado Espanhol acaba por revitimizar as mulheres traficadas, determinando a sua insignificância para seu direito interno.

DISCUSSÃO

O tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual é fenômeno global violador de vários aspectos dos direitos humanos das mulheres. É um crime transnacional que move cifras milionárias e reduz a mulher ao status de mercadoria, retirando sua autonomia sobre seu corpo, dignidade humana e sexual. Tem raízes na exploração do gênero feminino e é o resultado de uma sociedade sexista e misógina, e gera sequelas irreparáveis para as vítimas e para a

sociedade, pois compromete todas as mulheres (LEAL, TERESI, DUARTE, 2013).

Este fenômeno, no âmbito da modernidade, era recorrente no século XIX. Mulheres europeias foram traficadas, enganadas por redes internacionais, para os Estados Unidos e América Latina, especialmente Brasil e Argentina. No destino, eram obrigadas a se prostituir, para pagar as "dívidas" contraídas com o deslocamento (NOTTINGHAM, FROTA, 2012). Atualmente, o fenômeno tem logística similar, mas com destino e origem invertidos. O Brasil passou de destino das traficadas para ser sua origem. As mulheres brasileiras se constituem em um dos grupos mais vitimados e um dos mais traficados para Europa e Estados Unidos (LEAL, TERESI, DUARTE, 2013). O Brasil, segundo dados apurados pela ONU, apresenta-se como "fornecedor" de vítimas, sendo 15%, do total de mulheres exploradas na União Europeia, brasileira (GONÇALVES, 2013).

O principal destino das brasileiras traficadas é a Europa, com destaque para a Espanha. Em 2010, 80% dos brasileiros (as) deportados pela Espanha eram imigrantes irregulares conexos o tráfico de pessoas, principalmente com a finalidade de exploração sexual (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010). O informe do *Defensor del Pueblo* da Espanha (2012) destacou que o tráfico de pessoas ocorre prioritariamente com a mulher, com destaque para a brasileira (DEFENSOR DEL PUEBLO, 2012:103). Ressalta-se, que a grande quantidade de brasileiras vítimas do tráfico de pessoas ocorre em face das condições vulneráveis que as mesmas são submetidas. Estas são o resultado de "subordinação interseccional estrutural", que representa "gama complexa de circunstâncias em que as políticas se intersectam com as estruturas básicas de desigualdade" (CRENSHAW, 2002, p. 179).

Estudos da OIT demonstram os marcadores sociais determinantes para o tráfico internacional de pessoas são, em primeiro lugar, a pobreza, pois vulneráveis proveniente de países em desenvolvimento, forçados a migração, contraem dívidas por não possuem recursos financeiros para o translado da viagem, se tornam vítimas de traficantes que patrocinam a viagem (OIT, 2005). Crises econômicas também se enquadram dentre os marcadores sociais, pois geram progressiva queda de ofertas de emprego, mais um agravante para o aumento da migração proveniente de países em desenvolvimento para os países desenvolvidos (OIT, 2005). Diante desses fatores, as consequências são piores, em razão da "feminização da pobreza (mulheres têm sido alvo preferencial desse

processo de exclusão) " (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 110). Aliás, a violência de gênero é uma das principais causas para que exista a escravidão para a exploração sexual. Assim, a violência doméstica é também uma das causas para a existência do crime, pois leva mulheres a fuga de seus lares, intensificando sua situação de vulnerabilidade (OIT, 2006). As mulheres exploradas sexualmente são mais sucessíveis ao tráfico para a exploração sexual (OIT, 2006). Somam-se a estes fatores a existência das autoridades e funcionários públicos corruptos, que recebem vantagens ilícitas para os traficantes atuarem livres de quaisquer embaraços, bem como a morosidade da prestação judicial, que atua como mais um agravante para favorecer a atuação dos traficantes (OIT, 2006). Neste sentido, na nova lógica mundial, a globalização se tornou a base da exploração do tráfico de pessoas (OIT, 2006).

É importante destacar que um fator bastante relevante para o incremento do tráfico de pessoa é a deficiência das leis, sejam elas leis brandas ou em desconformidade com as diretrizes internacionais (JESUS, 2003). Consequentemente, governos fazem do uso do discurso de que as medidas para o combate e prevenção do tráfico de pessoas são muito custosas, tanto na esfera interna do país quanto na esfera internacional (QUAGLIA, 2008).

No caso concreto, a proteção que o governo da Espanha proverá a vítima dependerá das decisões que os funcionários administrativos e judiciários responsáveis tomem. Todavia, medidas de assitência e proteção, em virtude da falta de critérios objetivos da lei, são subjetivas, dando margem a inúmeras decisões motivadas por preconceitos (RAMOS, 2014). Existem leis espanholas para proteger e reparar as brasileiras vítimas do tráfico de pessoas. Contudo, em sentenças judicias, o soberano espanhol, por sua própria decisão, aplica a lei despliando-a, retirando a oportunidade de reparação dos direitos lesionados das vítimas traficadas.

No contexto espanhol, o artigo 171 bis do Código Penal Espanhol, deixa claro que a vítima será isenta de pena por infrações penais que venha a cometer em consequência direta da exploração sofrida em razão do tráfico de pessoas, devendo a participação ter ocorrido em virtude da violência, intimação, engano ou abuso. Ressalva-se ainda que deve ter existido uma proporcionalidade entre a situação e o crime. A lei penal, desse modo, estabelece uma escusa absolutória à vítima, o que a protege, contanto que o corpo judiciário realmente aplique esse mandamento sem preconceitos (ESTIARTE, 2011). Termos

vazios, normas com definições abertas, acabam por tornar a lei sem força normativa e abrem espaços para interpretações judiciais baseadas unicamente na vontade do soberano.

CONCLUSÕES

Através dos estudos sobre a biopolítica desenvolvida por Agamben, foi possível diagnosticar que as mulheres brasileiras vítimas do tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual para a Espanha estão inseridas no paradigma da vida nua, em uma relação de inclusão/exclusão. O soberano espanhol, por sua vez, captura a vida da mulher traficada através de dispositivos do direito (decisão judicial), que reforçam e mantém a mulher nesta situação de exclusão e abandono pela lei.

Portanto, a mulher brasileira ao ser traficada para a Espanha é inserida no ordenamento espanhol ao entrar em suas fronteiras territoriais, estando assim sujeita às possíveis sanções estatais. Contudo, no momento em que o soberano judicial poderia reparar e proteger a vítima do tráfico, a excluiu do seu ordenamento jurídico através do uso do direito e de decisões judiciais. Então o soberano espanhol, através de uma decisão judicial, aplica a lei de tráfico internacional de pessoas, para depois desaplicar, ao julgar o crime com classificação diversa.

Porque o soberano espanhol reforça a vulnerabilidade e violência sobre as mulheres brasileiras traficadas, conclui-se que o poder soberano, em vez de dar a proteção jurídica ao qual deveria está obrigado em face dos tratados internacionais que assumiu e das leis que promulgou, excepciona sua aplicação para não as obedecer suas próprias leis. Deste modo, culpabiliza a vítima para que a mesma se torne objeto de deportação. A solução para a mudança deste paradigma seria se o Estado Espanhol garantisse os direitos humanos e dignidade da vítima.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção. Homo sacer, II**,1. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I**, trd. Henrique Burigo, 2 ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de. A constitucionalização simbólica da Emenda Constitucional Nº 81/2014 e a vida nua do trabalhador escravo no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 267-284, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54646>. Acesso em: 27 jul. 2018.

CASTRO, Edgard. **Introdução a Giorgio Agamben**: Uma arqueologia da potência.

Tradução de Beatriz de Almeida Magalhães. 1ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

COSTA, Flavia. Entrevista com Giorgio Agamben. **Rev. Dep. Psicol.,UFF**, Niterói , v. 18, n. 1, p. 131-136, June 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010480232006000100011&lng=en&nrm=iso>. access on 30 July 2018. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-80232006000100011.

CRENSHAW, Kimberle. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 171-187, 2002.

ESTIARTE, Villacampa Carolina. **El Delito de Trata de Seres Humanos: Una incriminación desde el Derecho Internacional.** Pamplona: Aranzi: 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1975.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lucia; TERESI, Veronica Maria; DUARTE, Madalena. **Mulheres Brasileiras na Conexao Ibérica**. Curitiba: Annris, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **MJ Divulga Relatório Sobre Tráfico de Pessoas**. 09/11/2010. Disponível em <portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ02FA3701ITEMID344ACE80B8E24D778D759E4C2D15503EPTBRIE.htm>. Acesso em 06/06/2018.

QUAGLIA, Giovanni. **Tráfico de pessoas, um panorama histórico e mundial**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (Org.). Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: SNJ, 2. ed., 2008.

RAMOS, Nuria Cordeiro. **Analises, restos y propuestas em torno a la trata de personas**. Sevilla: Aconcagua Libros, 133-150, 2014.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Uma Aliança global contra o trabalho forçado** – Relatório Global do surgimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho, Genebra, 2005.

_____. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. ed. Brasília: OIT, 2006.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos**: Prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. In: BRASIL, Secretaria Nacional da Justiça. Tráfico de pessoas: Uma abordagem para os Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

RODRIGUES, Thais de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STF - Ext: 1252, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013.